



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800007066829

INTERESSADO: GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 176/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.972/2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.664/2000 PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE QUE NÃO PODE SATISFAZER NECESSIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS.

1. Os autos se iniciam com o **Ofício nº 10995/2018 SEI PC** (4262535), por meio do qual o **Delegado-Geral da Polícia Civil** solicita autorização ao Senhor Governador do Estado, a ser concedida por meio da edição de Decreto Estadual, a fim de viabilizar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Estadual nº 13.664/2000, para o exercício de funções internas e administrativas no âmbito da Polícia Civil.

2. A nova contratação, segundo informa, torna-se necessária ante a iminência de extinção, por decurso de prazo, dos 60 (sessenta) contratos temporários de igual objeto firmados na forma autorizada pelo Decreto Estadual nº 8.972/2017.

3. A tese levantada pela **Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND**, envolvendo suposta prescindibilidade de novo Decreto autorizador de processo seletivo para contratação de temporários, foi devidamente refutada pela Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do **Parecer CONSER nº 43/2018 SEI** (4598222), que posicionou-se “*pela não suficiência do Decreto nº 8.972/2017 como subsídio jurídico necessário ao início de um novo processo seletivo, sendo necessário um novo decreto*”.

4. Por fim, os autos aportam nesta Casa para análise e orientação conclusiva acerca da matéria, “*em vista*”

a existência de outros Decretos que autorizam a celebração de contratos temporários nos termos da Lei nº 13.664/2000”, mencionada pelo então Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, no **Despacho nº 16126/2018 SEI GAB** (4630859).

5. De início, **ratifica-se** a conclusão a que chegou a Advocacia Setorial da SSP, no sentido de que o Decreto Estadual nº 8.972/2017 não acoberta a realização de novo processo seletivo.

6. O que o normativo fez foi autorizar a celebração e prorrogação de 60 (sessenta) contratos temporários de pessoal de nível médio, **observada a vigência máxima pelo período de 1 (um) ano**, o que apenas implicou que eventuais vagas que surgissem das rescisões ocorridas antes do término do prazo referido pudessem ser preenchidas pelos remanescentes aprovados no mesmo processo seletivo, até o final do período.

7. Essa, aliás, é a única interpretação possível, já que a recontração do mesmo pessoal após o encerramento da vigência da contratação temporária é objeto de vedação pela própria Lei Estadual nº 13.644/2000 (art. 5º).

8. Também não se pode concluir que o Decreto Estadual nº 8.972/2017 autoriza a realização de novo processo seletivo, a fim de manter o quantitativo de servidores temporários. É que o cenário claramente destoa dos limites da lei, que trata do atendimento de necessidade *temporária*.

9. Além disso, analisando-se os Decretos que autorizam a celebração de contrato por tempo determinado, listados no site do Gabinete Civil da Governadoria do Estado de Goiás (*in*: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/downloads/lei_13664-leg_especifica.htm. Acesso em 7/2/2019), verifica-se que nenhum deles acoberta a situação sob análise.

10. Ainda, de acordo com o art. 3º do Decreto Estadual nº 9.384, de 9 de janeiro de 2019, estão temporariamente suspensas, mesmo que suportadas pela cota autorizada e programada para cada unidade orçamentária, as despesas com admissão de pessoal em regime temporário, ressalvados apenas os editais já publicados.

11. Tudo o que foi exposto, portanto, é suficiente para afastar a realização de novo processo seletivo, sem a edição de novo decreto, com o escopo de viabilizar a contratação de mais 60 (sessenta) temporários.

12. Sob um outro viés, passamos a analisar a juridicidade de eventual edição de novo Decreto autorizativo de contratação temporária para, nos moldes pretendidos, viabilizar o exercício das funções administrativas descritas no Ofício do evento 4262535.

13. Esclareça-se, desde já, que tais funções (“*como as de recepção, atendimento ao público, telefonia, manutenção e serviços gerais, catalogação e arquivo de documentos, recebimento e expedição de comunicações escritas, logística*”) não se inserem entre as atribuições próprias de quaisquer dos cargos componentes dos quadros efetivos da Polícia Civil.

14. Pois bem, consoante se extrai do art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 13.664/2000, a contratação temporária só é possível se comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação. Em tais casos, deverá o titular do órgão ou entidade que realiza a contratação temporária instaurar, de maneira concomitante, processo administrativo para a deflagração de eventual concurso público correspondente (§ 4º).

15. No caso em análise, contudo, a noticiada autorização para a realização de certame para os cargos de Agente de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia Substituto e Delegado de Polícia Substituto não atende ao comando legal, haja vista que as funções que se buscam contratar temporariamente não são as mesmas exercidas pelos titulares daqueles cargos.

16. Mas esse não é o único fator que impede a contratação pretendida: primeiramente, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, **é vedada a contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal, para funções meramente burocráticas, por não se caracterizar, em tais casos, o “excepcional interesse público” condicionante da contratação nesses moldes** (ADI 2.987/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19/02/2004 e ADI 3.450/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/08/2009).

17. Outro impeditivo é que, consoante ficou consignado em julgado submetido à sistemática de repercussão geral (RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09/04/2014 - Info 742 do STF), **é vedada a contratação para serviços ordinários permanentes do Estado que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.**

18. Ambas as vedações parecem incidir ao caso, notadamente quando se leva em consideração que, embora não possua em seus quadros servidores efetivos com atribuições meramente administrativas/burocráticas, a necessidade da prestação de tais serviços é permanente no âmbito da Polícia Civil.

19. Assim, a contratação temporária de servidores para prestar serviços administrativos no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com ou sem a edição de novo Decreto, parece não se amoldar à ordem jurídica vigente. Mostra-se, portanto, recomendável que, para o atendimento da demanda exposta, **sejam designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de outras Secretarias cujas atribuições previstas em lei incluam o exercício de tais funções.**

20. Uma alternativa aparentemente viável para suprir a demanda de serviço administrativo existente no âmbito da Polícia Civil consistiria em remanejar para o órgão 60 (sessenta) dos cerca de 1.000 (um mil)

servidores da extinta AGANP, que estão em vias de serem nomeados no serviço público, em virtude da determinação transitada em julgado oriunda da Ação Civil Pública nº 135601-52.2007.8.09.0051.

21. A solução, contudo, é meramente exemplificativa, não excluindo outras que envolvam a forma jurídica indicada no item 19.

22. Orientada a matéria (vide itens 5 a 22), encaminhem-se os autos simultaneamente aos **Gabinetes do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás** e do **Secretário de Estado de Administração**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim de declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB/PGE.

Juliana Diniz Pereira Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 27/02/2019, às 19:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **5764135** e o código CRC **98FB0459**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800007066829



SEI 5764135